



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
1ª VARA CÍVEL DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI
Rua Tenente Camargo, 2112 - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46)
3520-0001

Autos nº. 0001517-42.2015.8.16.0083

Processo: 0001517-42.2015.8.16.0083
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Preferências e Privilégios Creditórios
Valor da Causa: R\$32.000.000,00
Autor(s): • Angelo Camilotti e Cia LTDA
Réu(s): • Este juízo

1. Trata-se de ação de recuperação judicial da empresa Angelo Camilotti & Cia Ltda.

Analizando os autos, observa-se que está pendente de análise o pedido de destituição do administrador judicial, nomeado pela MM. Juíza de Direito Substituta nestes autos.

Em petição de seq. 813.1, o credor Blackwood Distressed Fundo de Investimento em Direitos Creditório Não Padronizados apresentou pedido de destituição do administrador judicial, impugnando o acordo da remuneração firmado entre a empresa autora e o administrador judicial.

Da mesma forma, em petição de seq. 913.1, o Banco Econômico S/A – em liquidação extrajudicial, requereu a destituição do profissional nomeado, sob o argumento, em síntese, que o administrador judicial atua como verdadeiro advogado da empresa autora, além de violar normas legais concernentes ao seu dever como administrador judicial.

Sobre tais pedidos, o administrador judicial apresentou manifestação na seq. 1.177, oportunidade em que se posicionou pelo afastamento das alegações das partes, colocando-se à disposição para apresentação de relatórios mensais da recuperanda desde logo, caso seja este o entendimento do Juízo, não obstante seu entendimento de que o relatório de atividades deve ser apresentado tão somente após a aprovação do plano.

O Ministério Público, por sua vez, trouxe suas considerações na seq. 1576, ocasião em que, muito embora reconheça o descumprimento por parte do administrador judicial de seus deveres, conclui tal fato não resultou em prejuízos aos credores. Assim, o *Parquet* manifestou-se, em linhas gerais, pelo indeferimento do pedido de substituição do encargo.

É o relato.

2. Da Impugnação apresentada pelo credor Blackwood Distressed Fundo de Investimento em Direitos Creditório Não Padronizados (seq. 813.1)

2.1 Em suas razões, afirma o credor Blackwood Distressed Fundo de Investimento em Direitos Creditório Não Padronizados, que o acordo firmado entre a empresa autora e o administrador judicial, acerca do valor dos seus honorários e a forma de pagamento, foi realizado sem anuência dos credores.



Questiona a possibilidade de desenvolvimento adequado das suas funções em face do valor acordado.

O administrador judicial, em sua manifestação de seq. 1177, afirma que nada impede que o administrador transacione com a recuperanda valores pertencentes à sua esfera patrimonial que, afinal, são de direito disponível. Afirma que a verba honorária foi fixada em conformidade com o fluxo de caixa da empresa e as obrigações assumidas com o processamento da recuperação judicial, além do quanto já exposto pelo relator do agravo de instrumento. Outrossim, explica que o termo de acordo foi juntado aos autos, permitindo-se a devida publicidade, sem nada fosse feito às escuras.

Conforme salienta o *Parquet*, o valor dos honorários devidos ao administrador judicial foi homologado pelo Juízo na decisão de seq. 458.1, item 4, a qual não foi objeto de recurso pelos interessados no momento oportuno, de modo que a questão está preclusa.

Ainda, importante pontuar que o valor da remuneração devida ao administrador judicial, resultado da composição entre as partes, respeita a regra estampada no art. 24, §1º, da Lei 11.101/2005, *in verbis*, levando em consideração a relação de credores e o valor geral devido, nos termos do documento apresentado pela recuperanda na inicial (seq. 1.12/1.13).

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência:

REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

- Montante fixado em 3,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial - Não observância dos parâmetros do art. 24 da LRE, já que incoerente com o que é praticado no mercado para o desempenho de atividades semelhantes - Valor que chegaria a cerca de R\$ 1.657.614,30 - Necessidade de adequação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade Provimento, em parte, do recurso para reduzir a remuneração para 1,5% do passivo da recuperanda, o que equivale a R\$ 710.406,15, montante sobre o qual recairá juros e correção monetária a partir do julgamento, sendo que 40% deste pagamento dependerá da observância dos artigos 154 e 155 da Lei n.º 11.101/2005. (TJSP. AI 20339597420138260000. 1ª CÂMARA Reservada de Direito Empresarial. Rel. Enio Zuliani. J. 06/02/2014).

Desta feita, ainda a título de esclarecimento, analisando a capacidade econômica da empresa autora e o grau de complexidade do caso, atentando-se ao número de impugnações apresentadas – as quais demandam a oitiva do administrador judicial –, aliado ao montante da dívida, entende-se que o valor da remuneração do administrador judicial, devidamente homologado, atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se, por oportuno, que o valor arbitrado a título de remuneração não influencia nos deveres do administrador judicial, devidamente previstos em lei, os quais devem ser observados e devidamente cumpridos, independentemente do *quantum* remuneratório, que, no caso, foi expressamente aceito pelo administrador.

Por fim, importante pontuar que a forma de pagamento da remuneração devida ao administrador judicial poderá ser objeto de acordo entre as partes, desde que observada a regra do art. 24, §2º, da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:



Art. 24. § 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

Diante do exposto, oportuno salientar ao administrador judicial e à recuperanda a necessidade de reserva de 40% do montante devido ao administrador judicial para o momento posterior ao julgamento de suas contas, em atendimento ao dispositivo legal acima referido.

2.2. Alega o impugnante de seq. 813, ainda, que os credores foram surpreendidos com o pedido de publicação de novo edital com nova relação de credores, fato que, além de despeitar o prazo legal, poderia evitar, caso o administrador cumprisse adequadamente com seu encargo, inúmeras impugnações.

Afirma, nessa quadra, que o administrador judicial não elaborou o quadro geral de credores com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor, mas apenas com base em informações não comprovadas prestadas pela recuperanda, o que resultou na elaboração dos dois quadros gerais de credores e em tumulto absolutamente desnecessário na lide.

A propósito, em manifestação de seq. 1177 o administrador judicial afirma que o equívoco foi apontado pela própria recuperanda, argumentando que, “se a recuperanda identificou erro contábil e se propôs a corrigi-lo, atuou o administrador no sentido de não se opor a tal regularização, até porque, como sabe, a relação de credores guarda estrita relação com a AGC”. Expõe seu entendimento no sentido de primar pela observação de todos os interesses envolvidos.

O Ministério Público, em seu parecer, expôs seu entendimento no sentido de que: “o administrador judicial afirmou ter elaborado a relação geral de credores com base nos livros e documentos comerciais e fiscais da empresa, nas informações prestadas pela recuperanda e nos documentos apresentados pelos credores (cf. petição de evento 212.1), tendo sido procedida à retificação da relação de credores devido ao fato de constar, equivocadamente, na relação de credores apresentada pela empresa (evento 1.12), que parte deles possuíam créditos com garantia real quando, na verdade, seriam credores quirografários (cf. a petição de evento 395.1). Além disso, a alegação de que o administrador judicial não teria cumprido o dever de enviar correspondência aos credores da recuperanda (art. 22, inciso I, alínea “a”, da Lei n. 11.101/05) também não se revela adequada, haja vista que a relação de credores foi publicada por edital expedido por esse Juízo, conforme requerimento formulado pelo administrador judicial (evento 212.2) e edital de evento 162.2”.

Analisando os autos, observa-se que, de fato, foram apresentadas, em duas oportunidades, a relação de credores, cf. edital de seq. 212.2 e manifestação de seq. 404.1, ocasião em que o administrador judicial limitou-se a retificar o rol com base nas informações apresentadas pela recuperanda na seq. 395.1, consoante se observa da manifestação de seq. 404.1, especialmente em seu item “2. Publicação dos editais e demais atos”.

Não obstante as alegações apresentadas, observa-se que o impugnante deixou de comprovar que a apresentação da nova relação de credores lhe ocasionou danos irreversíveis.

Com efeito, a relação da segunda lista não prejudicou os credores, os quais, a partir da publicação deste segundo edital, tiveram o prazo para apresentação da impugnação reaberto. Observe-se, por oportuno, que na manifestação de seq. 404.1 constou que o pedido de alteração da relação de credores foi apresentado porque a recuperanda identificou os erros materiais apontados na petição de seq. 395.1, obtendo manifestação favorável do administrador judicial com fundamento na celeridade e economia processual. Com efeito, da manifestação do administrador judicial acerca da relação de credores não é possível averiguar com segurança se a verificação dos créditos se baseou em análise dos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais da empresa autora, conforme preceitua o art. 7º, caput, da Lei 11.101/2005, mas se infere que sua concordância, até pelo teor de suas manifestações, não seria



apresentada sem análise da correspondente fundamentação nos documentos apresentados pela recuperanda.

Assim, não havendo elementos seguros a verificar a inobservância da regra estampada na Lei de Recuperação Judicial, aliando à ausência de prejuízos específicos e comprovados pela credora impugnante, também na esteira da manifestação do Ministério Público, não prosperam as alegações nesse ponto.

Desta feita, afasto as alegações apresentadas pela credora Blackwood Distressed Fundo de Investimento em Direitos Creditório Não Padronizados, na seq. 813.1, com vistas a afastar o administrador judicial do encargo.

3. Da impugnação apresentada pelo credor Banco Econômico S/A – em liquidação extrajudicial (seq. 913.1)

3.1 Em suas razões, argumenta o indicado credor que o administrador judicial nomeado merece ser destituído, uma vez que deixou de apresentar nos autos relatório mensal das atividades da devedora, conforme determina o art. 22, inciso II, alínea c, da Lei 11.101/2005), o que demonstra que não vem fiscalizar as atividades da devedora.

O administrador judicial, em sua defesa, seq. 1177.1, alegou que a omissão quanto aos relatórios mensais advém da interpretação sistemática adotada relativamente à Lei de Recuperações e Falências, esclarecendo seu entendimento no sentido de que a apresentação dos relatórios mensais é necessária somente após a aprovação do plano de recuperação pelos credores. De todo modo, esclarece que, sendo diverso o entendimento do Juízo, se dispõe a apresentar os relatórios.

Sobre tal pleito, o representante do Ministério Público entendeu que, de fato, o administrador judicial não vem cumprindo com uma de suas obrigações, dada a ausência de relatórios mensais referentes às atividades do devedor, nos termos do art. 22, II, “c”, Lei 11101/2005. Contudo, explicou que a falta de apresentação dos relatórios mensais sobre as atividades desenvolvidas pela recuperanda não causou prejuízos aos credores, frisando a manifestação do administrador no sentido de que tais relatórios poderiam ser entregues caso o entendimento do Juízo divergisse do seu. Conclui, ao fim, que o mero descumprimento do dever de apresentação dos relatórios mensais é insuficiente para ensejar a destituição do administrador judicial, fato que seria até mesmo prejudicial, neste momento, aos credores e à recuperanda.

Conforme regra estampada no art. 22, II, “c”, da Lei 11.101/2005, compete ao administrador judicial na recuperação judicial: *apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor.*

No caso dos autos, é incontroverso que tais relatórios não foram apresentados até o momento, consoante expõe o próprio administrador judicial, que explica, nos termos já expostos, que a conduta decorre da sua interpretação acerca do dispositivo legal, por entender que a obrigação surge apenas após a aprovação do plano de recuperação pelos credores.

A propósito, oportuno observar, que, nos termos do art. 31 da Lei de Recuperação Judicial, a omissão quanto ao cumprimento dos deveres pode resultar na destituição do administrador judicial.

No caso dos autos, embora a omissão do administrador judicial configure, em tese, desobediência às regras legais, verifica-se que em nenhum momento foi intimado para apresentar o relatório mensal das atividades da empresa autora, fato que afasta a caracterização de desobediência necessária para a sua destituição.



Sobre a necessidade de intimação do administrador judicial, leciona José da Silva Pacheco (*in* Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pág. 100).

“Como já expusemos, cabe ao administrador judicial, entre outros deveres, apresentar: I- no processo de recuperação: a) relatório mensal das atividades do devedor para ser junto aos autos; b) a relação de credores no prazo de quarenta dias a partir do final do prazo de quinze dias para os credores oferecer suas habilitações; c) o relatório a respeito da execução do plano de recuperação, dentro de quinze dias, a partir da sentença de encerramento da falência (...)

Se o administrador judicial deixar de cumprir qualquer um desses deveres, deverá ser intimado, pessoalmente, para fazê-lo no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência.

Como pode o juiz, de ofício, destituir o administrador judicial, quando verificada a sua desobediência, conforme o disposto no art. 31, se deixar ele de cumprir o seu dever, apesar de intimado para fazê-lo, considera-se aquela caracterizada.

Deste modo, após o decurso do prazo de tolerância que lhe foi concedido, sem que o dever tenha sido cumprido, o juiz poderá de ofício, e imediatamente, destituir o administrador e nomear o substituto”.

Assim, considerando a necessidade de preliminar intimação do administrador judicial para cumprimento de seu encargo, afasto, por ora, as alegações do credor, sem prejuízo de posterior reanálise, caso intimado, permaneça o administrador judicial inerte quanto aos seus deveres.

Ademais, conforme salientou o *Parquet*, órgão que atua como fiscal da lei nestes autos, a ausência de apresentação dos relatórios não trouxe prejuízos comprovados para o credor impugnante.

Desta forma, afasto o pedido de substituição neste momento.

3.2 Intime-se o administrador judicial para que apresente, no prazo de 15 dias (úteis), relatório mensal das atividades da requerente, desde o deferimento do processamento da recuperação judicial.

3.3 No que toca à impugnação à imparcialidade e autonomia do administrador judicial, verifica-se que a parte requerida embasa seus argumentos na liquidez da dívida e demais aspectos do crédito do credor peticionante, em que o administrador judicial apresentou manifestação contrária aos seus interesses. No entanto, conforme salienta o administrador judicial, tais circunstâncias serão objeto de análise junto à impugnação ao crédito apresentada pela credora. Com efeito, a conclusão pelo acerto ou não da manifestação do administrador judicial demanda o enfretamento das alegações lançadas na impugnação que tramita nos autos de nº 0009508-69.2015.8.16.0083, o que é inviável nestes autos – dada a necessidade de produção das provas requeridas naqueles autos – e causaria tumulto processual. Esclareço, assim, que os argumentos das partes acerca da impugnação serão analisados nos autos em que a matéria foi suscitada.

De todo modo, ressalta-se que a simples discordância do credor quanto ao valor e/ou classificação de seu crédito entre credor e administrador judicial não é elemento suficiente para evidenciar a falta de imparcialidade deste, havendo necessidade de demonstração de fatos evidentes capazes de evidenciar a quebra de confiança e a conduta inadequada do administrador judicial.

No caso, consoante já se indicou, não restou devidamente demonstrado que o administrador judicial tenha apresentado o rol de credores apenas com base nas informações prestadas pela recuperanda, sem se ater aos documentos contábeis, ou que tenha agido com parcialidade a fim de prejudicar ou beneficiar interessados.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de destituição do administrador judicial.



4. Do Plano de Recuperação

Resta pendente, para o prosseguimento do feito, deliberação acerca do plano de recuperação judicial.

Preliminarmente, dispenso a autora da apresentação das certidões negativas de débitos tributários, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005, diante do entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça, o qual já se manifestou no sentido de que a homologação do plano de recuperação não exige a apresentação da certidão tributária, uma vez que tal exigência poderia resultar na inviabilidade do instituto da recuperação judicial. .

Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art.191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151,inciso VI, do CTN.3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.4. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1.187.404/MT.Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Dje 21/08/2013).

Também no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná o entendimento encontra amparo, consoante se infere das seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO INDEPENDENTE DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE.INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA QUE INVIABILIZA A RECUPERAÇÃO PLEITEADA E FERE O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1292673-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - - J. 08.07.2015)

Pois bem. A devedora formulou pedido de processamento da recuperação judicial em fevereiro de 2015 (seq. 01), juntando documentos. Satisfeitos os requisitos do artigo 51 da Lei n.11.101/2005, o pleito

foi deferido (seq. 35.1). O Plano de Recuperação foi apresentado pela requerente (seq. 162.2) e o edital do artigo 53 da Lei 11.101/2005 foi devidamente publicado (seq. 262.1).

Houve apresentação de objeção ao plano de recuperação pelo Banco Blackwood Distressd Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (seq. 397) e pelo Banco Bradesco S/A (seq. 390.1), razão pela qual foi determinada a realização de Assembleia Geral de Credores na decisão de seq. 743.1.

Na primeira convocação da assembleia geral foi realizada em 14 de março de 2016, ocasião em que não foi atingido o quórum necessário para votação, tendo sido juntada na seq. 1167.

A ata da assembleia realizada em 11 de abril de 2016 (2ª Convocação), foi juntada pelo Administrador Judicial na seq. 1394.2, dando conta da aprovação do plano pelos credores.

Estiveram presentes na Assembleia Geral de Credores os credores trabalhistas, representando 91,56% do total dos créditos desta classe; 100% dos credores com garantia real; 78,05% dos credores quirografários e 77,41% dos credores microempresa e empresa de pequeno porte.

Nessa oportunidade, por maioria absoluta de credores e créditos, foi aprovada a suspensão da Assembleia Geral de Credores, com sua redesignação para o dia 6 de junho de 2016, às 14h00.

Ao plano de recuperação judicial, segundo consta na Ata da Assembleia Geral de Credores (seq. 1531.2), realizada em 06 de junho de 2016, foi apresentada alteração. A aprovação do plano de recuperação deu-se pelo voto de 130 credores trabalhistas, que representam 100% dos credores desta classe (classe I); pelo voto de 1 credor com garantia real, que representa 100% de aprovação por crédito e por cabeça (classe II); pelo voto de 24 credores favoráveis, que representam 83% por cabeça e 58,74% dos créditos desta classe (classe III); pelo voto de 3 credores microempresa e empresa de pequeno porte, totalizado 100% de aprovação desta classe (classe IV).

4.1 Assim, diante da aprovação do plano apresentado na seq. 162.2, com exceção das disposições destacadas na assembleia realizada na seq. 1531.2, aliado à decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, junto aos autos n. 248-32.1996 (seq. 1567.2), que autorizou a alienação do bem indicado, na forma prevista no artigo 45 da Lei n. 11.101/2005, concedo a recuperação judicial da empresa Ângelo Camilotti & Cia Ltda. que deverá executar o plano apresentado até seus ulteriores termos, sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 61, caput, e 73, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005.

4.2 Ademais, ordeno: (a) deverá ser acrescida, a partir deste momento, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela recuperanda, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”, conforme prescrito no artigo 69 da Lei nº 11.101/2005; (b) oficie-se à JUCEPAR determinando a anotação da recuperação judicial nos assentamentos da empresa (artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).

4.3 Ciência ao Ministério Público, bem como ao administrador judicial e à recuperanda.

5. No mais, diga o administrador judicial sobre os pedidos de seq. 1575.1 e 1.579.1.

6. Ciente quanto à informação apresenta na seq. 1573.1, cabendo registrar que não consta no quadro de sócios da autora o *de cujus* Angelo Camilotti (cf. documentos de seq. 1.15 e 33.8).

7. Preclusa esta decisão (art. 59, §2º, da Lei 11.101/2005: *Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público*), retornem conclusos para designação de data para realização do leilão judicial do bem indicado no plano de recuperação, bem como apreciação do pedido de seq. 1575.1 e 1579.1.

8. Registra-se, por oportuno, que a decisão proferida junto aos autos n. 248-32.1996 (ação de apuração de haveres), foi objeto de recurso pela parte autora, recebido sem efeito suspensivo, conforme informação apresentada na seq. 1574.1.

9. Intimações e diligências necessárias.

Francisco Beltrão, 12 de Dezembro de 2016.

Joseane Catusso Lopes de Oliveira

Juíza de Direito

